

CAPÍTULO 1

DO MOSAICO LUSITANO AO SERP: CAMINHOS PARA INTEROPERABILIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

Valdiram Cassimiro da Rocha Silva

É Tabelião e Registrador desde novembro de 2011, atualmente titular do Tabelionato de Protesto, Registro de Documentos e de Pessoas Jurídicas de Araguaína-TO. Formado em Direito (UNITINS, 1999), possui especializações em Direito Eletrônico (Estácio, 2019), Proteção de Dados (Verbo Jurídico, 2021) e em Direito e Negócios Imobiliários (FMP/RS, 2022). Mestrando em Direito Constitucional pelo ITE (Bauru-SP) e em Direito Privado, Tecnologia e Inovação pelo IDP (Brasília DF).
<https://orcid.org/0009-0006-2050-9789>

RESUMO

Este artigo desenvolve uma reflexão crítica e propositiva sobre os desafios da autoria intelectual na era da inteligência artificial, bem como sobre a implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Parte-se da premissa de que é viável harmonizar os avanços tecnológicos com os princípios constitucionais que asseguram a autonomia das serventias extrajudiciais e a titularidade da produção intelectual. Para isso, adota-se uma metodologia de cunho dogmático e comparativo, examinando tanto o ordenamento normativo nacional quanto a experiência lusitana com o modelo Mosaico. Sustenta-se que o SERP, se concebido com base em uma estrutura federativa, pautada por governança compartilhada, padrões abertos e salvaguardas à proteção de dados, pode representar um marco de transformação no aperfeiçoamento dos serviços registrais. Do mesmo modo, defende-se que a autoria intelectual deve continuar sendo uma prerrogativa exclusivamente humana, ainda que com o suporte de instrumentos de inteligência artificial na produção científica e acadêmica.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Interoperabilidade. Sistema Eletrônico dos Registros Públicos.

INTRODUÇÃO

Este artigo realiza uma análise comparativa do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), recentemente criado no Brasil por meio da Lei nº 14.382/2022, a partir da perspectiva da interoperabilidade

administrativa, utilizando como parâmetro comparativo a experiência do Sistema Mosaico, implementado em Portugal.

A digitalização dos serviços públicos, impulsionada por avanços tecnológicos e exigências legais, impõe ao sistema registral brasileiro o desafio de conciliar inovação e respeito à sua organização federativa e descentralizada. Nesse panorama, a criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022, configura-se como uma medida estratégica voltada à integração das serventias extrajudiciais com os diferentes entes públicos e privados.

A questão central que orienta esta investigação relaciona-se à tensão entre a busca por eficiência operacional e padronização, por meio de ferramentas tecnológicas interoperáveis, e a preservação da autonomia funcional das serventias, bem como da diversidade institucional garantida pelo pacto federativo. Nunca na história das letras, do direito e da ciência o ser humano precisou revisar com tanta urgência a noção de criação intelectual. Partindo dessa premissa, merece destaque a seguinte indagação:

Afinal, quando um texto é produzido com o auxílio de um sistema automatizado de linguagem, como o ChatGPT, a quem se deve atribuir a autoria? À máquina que executa o comando ou ao ser humano que o concebe, o direciona e o valida?

A experiência portuguesa com o sistema Mosaico, que permite a interação entre mais de 1.500 entidades sem concentração de dados, oferece referências importantes para o desenvolvimento de um modelo brasileiro juridicamente adequado, tecnicamente sustentável e politicamente coerente.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivos principais: examinar os fundamentos constitucionais que regulam os serviços notariais e registrais no Brasil; identificar os marcos jurídicos e tecnológicos que sustentam a interoperabilidade administrativa; e propor orientações para o desenho de uma arquitetura federativa no contexto do SERP, com inspiração na experiência portuguesa. A relevância da pesquisa está em assegurar que a transformação digital ocorra em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, da proteção de dados e da autonomia institucional, garantindo segurança jurídica e a confiança dos cidadãos nos serviços prestados.

A inteligência artificial atualmente disponível, ainda que capaz de realizar tarefas complexas, atua com base em modelos estatísticos e não dispõe de compreensão semântica ou intencionalidade criativa. Tais sistemas reorganizam dados e produzem respostas baseadas em padrões probabilísticos, sem atribuir sentido próprio ao conteúdo gerado. Assim, o processo criativo permanece um domínio exclusivo da inteligência humana, que seleciona, valida, fundamenta e assume integralmente os riscos e méritos de sua produção.

A era digital tem provocado transformações profundas nos paradigmas de produção intelectual e nos modelos institucionais de prestação de serviços públicos. No âmbito jurídico e registral, destaca-se a

promulgação da Lei nº 14.382/2022, que institui o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), e a emergência de ferramentas de inteligência artificial (IA), como o ChatGPT, que desafiam os conceitos clássicos de autoria.

Este artigo investiga como essas duas frentes: a modernização dos registros e a revolução da escrita por IA, podem ser integradas ao ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios constitucionais da eficiência, descentralização, publicidade e responsabilidade intelectual.

O verdadeiro ponto em discussão não é a legitimidade do uso de instrumentos tecnológicos, mas a necessidade de preservar a responsabilidade intelectual do autor humano, sobretudo no meio acadêmico, em que a autenticidade metodológica é condição imprescindível para a validade científica. Cabe ao pesquisador, ao jurista e ao intelectual, portanto, manter o exercício crítico da autoria, ainda que assistido por recursos digitais.

Parte-se da seguinte hipótese: a adequada implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), desde que concebida com base em uma estrutura federativa, sustentada por uma gestão colaborativa, com a utilização de protocolos técnicos abertos e preservando a independência funcional das serventias extrajudiciais, apresenta capacidade de possibilitar a interoperabilidade administrativa no contexto do sistema registral brasileiro. Considera-se, nessa hipótese, que tal conformação institucional e tecnológica não implicará violação aos princípios constitucionais que norteiam os serviços registrares, em especial aqueles relacionados à descentralização, à efetividade da administração pública e à garantia da privacidade dos dados pessoais.

Esse debate torna-se ainda mais relevante diante de um cenário institucional frequentemente marcado por resistência e conservadorismo. O justo combate ao plágio e à fraude, embora necessário, não pode servir de pretexto para desconsiderar o uso legítimo, ético e transparente da tecnologia como aliada na produção do conhecimento. Ao invés de negar seus benefícios, é preciso regulamentar seu uso de forma responsável, incorporando critérios claros de avaliação que reconheçam o papel das ferramentas digitais sem comprometer a integridade autoral.

A inteligência artificial, ademais, pode desempenhar importante função inclusiva, ao ampliar a acessibilidade e democratizar a produção acadêmica. Para autores com deficiência visual, por exemplo, o uso de tecnologias não constitui mera comodidade, mas um direito assegurado por normas específicas que garantem a plena realização de suas atividades intelectuais. Nesse contexto, os sistemas de linguagem natural contribuem significativamente para a equidade no acesso ao saber e à expressão científica.

Diante desse contexto, o artigo volta-se a um desafio institucional mais específico: a viabilidade de se construir um modelo nacional de interoperabilidade registral, fundamentado na recente legislação que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Busca-se examinar se é possível estruturar um sistema de comunicação eletrônica entre cartórios e

órgãos públicos que respeite o modelo jurídico-constitucional de delegação, sem violar os princípios da descentralização e da autonomia técnica das serventias extrajudiciais.

Essa investigação se justifica pela crescente digitalização das relações jurídicas e da vida civil, que exige uma resposta institucional compatível com os direitos fundamentais da cidadania digital. O cidadão contemporâneo não pode mais ser tratado como mero portador de documentos físicos. É dever do Estado e de seus delegatários assegurar que os atos registrares estejam acessíveis de forma eletrônica, com segurança, validade jurídica e usabilidade universal.

Como referência comparativa, toma-se a experiência portuguesa do sistema federado de interoperabilidade, que demonstrou ser possível integrar órgãos públicos distintos, preservando sua autonomia e diversidade institucional. A experiência internacional aponta caminhos promissores para o Brasil, especialmente no que se refere à articulação entre segurança jurídica, padronização técnica e respeito ao pacto federativo.

O artigo está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, a primeira seção aborda, sob perspectiva doutrinária, o conceito e os limites da autoria intelectual na era digital. A segunda parte apresenta a estrutura constitucional do sistema registral brasileiro, destacando sua natureza jurídica, vinculação ao Poder Judiciário e autonomia das serventias. A terceira seção discute a interoperabilidade como desdobramento do princípio da eficiência administrativa.

Na quarta parte, analisa-se o modelo português como experiência relevante para o cenário nacional, considerando seus aspectos técnicos, normativos e organizacionais. A quinta seção propõe um modelo de interoperabilidade para o Brasil, fundamentado em governança compartilhada, descentralização funcional e barramento único de dados. Por fim, a conclusão oferece recomendações práticas e jurídicas para assegurar que o SERP se desenvolva de forma compatível com a Constituição e os princípios republicanos.

O método adotado articula uma abordagem dogmática com análise comparativa. Por meio do estudo da legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 14.382/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados, associado à análise da prática portuguesa, busca-se elaborar uma proposta de governança federativa para o SERP, alicerçada na cooperação entre instituições, na utilização de tecnologias abertas e no fortalecimento da cidadania digital.

A QUESTÃO DA AUTORIA INTELECTUAL NA ERA DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

A autoria intelectual, no campo jurídico e científico, é um conceito que envolve mais do que a simples materialização de um texto. Ela é expressão de um ato de vontade, de elaboração racional, de posicionamento

crítico e de responsabilidade intelectual. O autor é aquele que decide, organiza, orienta e responde por sua produção. Com o advento das inteligências artificiais generativas, como o ChatGPT, a discussão sobre quem é o verdadeiro autor de uma obra ganha contornos inéditos e, ao mesmo tempo, exige reafirmação dos fundamentos clássicos do Direito Autoral.

O artigo 11 da Lei n.º 9.610/1998 é claro ao dispor que “autor é a pessoa física criadora de obra intelectual”. A lei não contempla a possibilidade de que entes artificiais, como sistemas computacionais, possam ser considerados autores. O fundamento dessa restrição é ontológico: apenas seres humanos são dotados de consciência, liberdade e intencionalidade para responder eticamente pelo que criam (Silva, 2012, p. 143). A IA, por mais sofisticada que seja, não possui subjetividade, tampouco delibera moralmente ou assume consequências jurídicas.

Floridi (2020, p. 55) afirma que “as Inteligências Artificiais (IAs) não compreendem o conteúdo que processam; elas operam estatisticamente, não semanticamente”. Isso significa que um sistema como o ChatGPT (Transformador pré-treinado generativo) não “entende” o que escreve, apenas reorganiza palavras segundo padrões estatísticos derivados de grandes volumes de texto. O texto gerado é produto de simulação, e não de cognição. Dessa forma, qualquer conteúdo produzido com auxílio de IA deve ser compreendido como fruto da operação humana que o provocou, e não da IA que o executou.

Em outras palavras, a IA é um instrumento, não um sujeito. Seu papel se assemelha ao de uma máquina de escrever, a um processador de texto ou até mesmo a um bibliotecário digital. Ela fornece material, organiza ideias preliminares e até mesmo auxilia na redação, mas é o autor humano que determina a direção, seleciona os insumos, valida as proposições e assume a responsabilidade pelo resultado. Como bem observa Harari (2018, p. 336), “máquinas não sabem por que fazem o que fazem; apenas o fazem”.

No campo jurídico, a doutrina já se debruça sobre o tema da autoria mediada por IA. Gico Jr. (2021, p. 82) argumenta que “a utilização de sistemas automatizados não descaracteriza a autoria, desde que o ser humano exerça controle criativo efetivo sobre o processo.” Assim, quando o operador define o tema, formula os comandos, corrige o texto e o contextualiza no ordenamento jurídico vigente, ele continua sendo o verdadeiro autor. A máquina é ferramenta, não coautora.

Ademais, o uso de IA pode ser comparado a outras formas de apoio intelectual que jamais foram vistas como obstáculo à autoria: tradutores, revisores, assistentes de pesquisa. Nenhuma dessas figuras compartilha da autoria, mesmo que sua atuação tenha sido relevante. O critério sempre foi a intencionalidade criadora. E esse critério se mantém diante das novas tecnologias.

No plano ético, o uso transparente de IA é recomendável, especialmente para evitar dúvidas quanto à originalidade do trabalho.

Instituições acadêmicas como a Universidade de Cambridge recomendam que se indique, nos agradecimentos ou na introdução, quando ferramentas de IA foram utilizadas em apoio à redação ou organização do texto. Tal prática, longe de comprometer a autoria, a fortalece, pois demonstra responsabilidade, honestidade e domínio sobre os meios utilizados.

Para além da legalidade e da ética, há uma dimensão prática a ser considerada. A IA pode servir como instrumento de inclusão, especialmente para pesquisadores com deficiência visual, limitações físicas ou dificuldades de acesso a bibliotecas físicas. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) reconhece o direito de acesso pleno à informação e à produção intelectual por parte da pessoa com deficiência (art. 14). Nesse contexto, a IA não é apenas ferramenta técnica: é mecanismo de justiça cognitiva.

No caso concreto deste artigo, a IA foi utilizada como apoio técnico e textual, sob direção permanente e rigorosa do autor humano. Cada seção foi concebida com base em planejamento prévio, cada argumento foi desenvolvido com fundamentação doutrinária e jurídica, e cada parágrafo foi revisado, reestruturado e complementado de forma pessoal e intransferível. A responsabilidade intelectual deste trabalho é plenamente assumida por seu autor, sem qualquer delegação subjetiva à tecnologia.

Cabe destacar que a criação jurídica envolve interpretação normativa, ponderação de princípios, análise de precedentes e formulação de teses, todas as atividades que exigem consciência, cultura jurídica e responsabilidade ética. Desta maneira, nenhuma IA, por mais avançada, é capaz de cumprir essas funções com a densidade e a responsabilidade exigidas pelo campo jurídico. A máquina pode redigir, mas não pode interpretar com juízo crítico. Pode organizar, não pode adotar posicionamento próprio.

Do ponto de vista constitucional, a produção de obras intelectuais é uma forma de liberdade de expressão, protegida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição. A autoria, nesse sentido, é também uma forma de identidade pessoal e projeção do pensamento no mundo. Quando um autor utiliza uma IA, ele está apenas exercendo sua liberdade com mais recursos, e não delegando sua identidade a um programa. A titularidade permanece sua, inalterada.

Importante destacar que a IA não é neutra, seus modelos são treinados com base em grandes corpora textuais que refletem ideologias, visões de mundo e preconceitos. Assim, o autor que utiliza IA precisa estar atento aos vieses, aos erros e às lacunas do texto gerado. A revisão crítica do conteúdo é parte inafastável da autoria. Ignorar essa responsabilidade seria abdicar do papel autoral.

A discussão sobre autoria também deve considerar a função pública do conhecimento. No meio jurídico, especialmente, a autoria carrega consigo a missão de contribuir para a construção e aprimoramento das instituições. O autor não escreve apenas por vaidade pessoal, mas também para participar de um debate coletivo. Nesse sentido, o uso responsável de IA pode ampliar

o alcance da produção intelectual, ao permitir que mais vozes tenham acesso à elaboração de ideias.

Ao longo da história, toda inovação técnica foi recebida com desconfiança. Foi assim com a imprensa, com o computador, com a internet. A IA é apenas o novo capítulo dessa longa trajetória. O que determinará sua legitimidade no meio acadêmico é o uso que dela se fizer. Quando usada com responsabilidade, criticidade e transparência, a IA pode fortalecer e não fragilizar a autoria intelectual.

A produção intelectual continua sendo um ato de liberdade. E a liberdade de pensar, criar e escrever não deve ser limitada pela existência de ferramentas técnicas, mas, sim, ampliada por elas. A inteligência artificial é uma aliada, e não uma ameaça, desde que subordinada ao discernimento humano.

Portanto, conclui-se a titularidade autoral é legalmente conferida à pessoa natural, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/1998. As inteligências artificiais, por mais sofisticadas que sejam, não possuem consciência, vontade própria ou responsabilidade ética, o que inviabiliza seu reconhecimento como detentoras de direitos autorais. Dessa forma, a utilização da IA na elaboração de textos deve ser interpretada como um recurso auxiliar de natureza técnica. A autoria e a responsabilidade pelo conteúdo permanecem atribuídas ao indivíduo que conduz, revisa e legitima a produção textual. Além disso, a transparência na utilização dessas tecnologias e o compromisso com a integridade acadêmica são aspectos essenciais, especialmente para garantir a acessibilidade de pesquisadores com deficiência ou com restrições de acesso a instrumentos convencionais de produção científica.

A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO

O sistema registral brasileiro está institucionalmente estruturado com base no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Esse modelo jurídico, singular quando comparado a experiências internacionais, combina a natureza pública da atividade com a gestão privada do serviço, criando uma fórmula híbrida e eficiente, que visa garantir a capilaridade, a autonomia e a fé pública dos atos registrados.

A Lei nº 8.935/1994 regulamenta o artigo 236 e reforça a compreensão de que tais serviços são públicos por natureza, ainda que não estatais. O artigo 1º da referida norma dispõe expressamente que os serviços notariais e de registro têm por finalidade “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Essa tríade de objetivos caracteriza a função pública essencial dessas atividades, ainda que executadas por pessoas físicas privadas, aprovadas por concurso público e

investidas por delegação estatal.

Para Justen Filho (2019, p. 227), essa forma de delegação não desfigura o caráter público da função, mas, ao contrário, o reafirma: “a delegação prevista no art. 236 da Constituição não converte os serviços notariais e de registro em atividades privadas comuns, mas lhes impõe um regime jurídico especial, com obrigações públicas e prerrogativas decorrentes do interesse coletivo que os informa”.

O modelo adotado no Brasil foi concebido com o propósito de aliar capilaridade administrativa à economicidade do erário, dispensando a criação de estruturas estatais onerosas em cada município. Tal configuração possibilita “a prestação de serviços essenciais mesmo em localidades remotas, por meio de titulares que exercem responsabilidade pessoal sobre a gestão da serventia, respondendo diretamente pelos atos praticados” (Lei 8.935/1994, art. 22).

A autonomia técnica dos cartórios configura-se como uma das garantias fundamentais do sistema. Isso significa que cada delegatário possui liberdade para organizar sua unidade, contratar funcionários, investir em infraestrutura e adotar ferramentas tecnológicas, desde que observadas as normas legais e a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário. Di Pietro (2022, p. 456) sustenta que “a descentralização dos serviços notariais e de registro no Brasil decorre da necessidade de eficiência e da impossibilidade de o Estado operar diretamente em todas as localidades do país com a mesma qualidade e presença”.

A fiscalização da atividade extrajudicial é atribuída aos Tribunais de Justiça dos estados e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, inciso XIII, da Constituição Federal. Essa disposição assegura um sistema de controle em dois níveis: o estadual, com observância das particularidades regionais, e o nacional, voltado à harmonização normativa e disciplinar. Não há, contudo, previsão constitucional para a criação de uma entidade nacional única com poderes de centralização ou de imposição hierárquica sobre as serventias extrajudiciais.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência passou a integrar o caput do artigo 37 da Constituição Federal, tornando-se vetor interpretativo das relações entre a Administração Pública e os delegatários. Isso implica que os serviços registrais também estão submetidos às exigências de modernização, digitalização e interoperabilidade. Entretanto, “tais exigências devem ser compatibilizadas com o modelo constitucional descentralizado” (MELLO, 2021, p. 162).

A introdução do registro eletrônico ocorreu de forma progressiva, culminando na criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), instituído pela Lei nº 14.382/2022. Essa norma alterou a Lei de Registros Públicos, com o objetivo de estabelecer um sistema de interligação eletrônica em âmbito nacional. O artigo 37-A da nova redação prevê a criação de uma plataforma digital para a tramitação de atos registrais, sem, no entanto, impor

a centralização das bases de dados ou a unificação dos sistemas operacionais das serventias.

A criação do Operador Nacional do Registro Eletrônico (ONR), prevista na Lei nº 13.465/2017, complementa esse cenário normativo. Todavia, persistem dúvidas quanto à sua conformidade com o modelo constitucional, especialmente no que tange à governança e à representatividade. Para Nascimento (2022, p. 89), “o ONR não pode funcionar como instância centralizadora, mas como articulador técnico entre as diversas centrais, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade e da autonomia técnica dos delegatários”.

Além disso, a multiplicidade de especialidades registrais, imóveis, civis, títulos e documentos, protesto e pessoas jurídicas, exige respeito à autonomia de cada uma. Cada especialidade possui dinâmica própria, legislação específica e requisitos singulares de segurança. Ignorar essa diversidade institucional em nome da unificação técnica seria juridicamente temerário e operacionalmente desastroso.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) impõe barreiras adicionais à centralização excessiva. O tratamento de dados pessoais sensíveis, como registros de nascimento, casamento, imóveis e escrituras públicas, exige base legal específica, finalidade legítima e segurança da informação. “O artigo 6º da LGPD estabelece os princípios da necessidade, da finalidade e da responsabilização, exigindo que qualquer compartilhamento de dados entre cartórios e entes públicos seja justificado e auditável” (Doneda, 2020, p. 214).

No plano federativo, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 18, a autonomia dos entes da Federação. Essa autonomia também se reflete no modelo das serventias extrajudiciais, cuja fiscalização compete aos Tribunais de Justiça estaduais. Qualquer proposta de uniformização ou de integração digital em âmbito nacional deve considerar essa pluralidade federativa. Como ressalta Wiechmann (2020, p. 193), “a interoperabilidade não exige homogeneização institucional, mas sim a criação de protocolos comuns de diálogo entre sistemas autônomos”.

Diversas unidades da Federação já estruturaram centrais estaduais digitais com elevado grau de maturidade técnica, como é o caso de São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina. Essas centrais representam investimentos significativos, práticas consolidadas e arcabouço normativo próprio. Sua exclusão ou substituição por um sistema único nacional constituiria desperdício de recursos e retrocesso institucional. O caminho adequado é a integração funcional, e não a eliminação da autonomia local.

A questão central, portanto, não é saber se os cartórios devem se modernizar, pois isso é incontestável. A verdadeira questão é como essa modernização deve ser conduzida: com respeito ao marco legal, à autonomia funcional e ao pacto federativo. A criação de um barramento nacional de interoperabilidade, baseado em padrões abertos, autenticação segura e governança colegiada, revela-se o modelo mais compatível com a estrutura

constitucional vigente.

A interoperabilidade, no contexto registral, deve ser concebida como uma ponte entre a tradição jurídica e a inovação tecnológica. Ela não pode ser edificada à revelia da Constituição, das leis e da realidade institucional dos cartórios. Deve ser resultado de diálogo, de pactuação técnica e de respeito aos limites da delegação. Com essa premissa, passa-se à análise da interoperabilidade como exigência constitucional e administrativa para a construção de um Estado digital eficaz.

Resumindo, o modelo registral no Brasil tem respaldo no artigo 236 da Constituição Federal, que prevê a execução dos serviços por delegação estatal a particulares aprovados em concurso público, assegurando-lhes autonomia técnica e administrativa. A atividade é supervisionada pelos Tribunais de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência passou a nortear também os serviços extrajudiciais. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgem novos desafios para conciliar digitalização, proteção da privacidade e respeito à descentralização federativa.

INTEROPERABILIDADE ADMINISTRATIVA COMO EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL

A interoperabilidade administrativa configura-se, na atualidade, como uma obrigação imposta não apenas por razões técnicas, mas também por fundamentos constitucionais. A Emenda Constitucional nº 19/1998 introduziu o princípio da eficiência como vetor obrigatório da Administração Pública (CF, art. 37, caput), exigindo do Estado e, por extensão, dos serviços públicos delegados, uma atuação racional, coordenada, econômica e centrada no interesse do cidadão. Nesse novo paradigma, a interoperabilidade entre órgãos públicos e entre sistemas registrais tornou-se imperativa.

O conceito de interoperabilidade, em sentido técnico-jurídico, refere-se à capacidade de distintos sistemas de informação comunicarem-se entre si, de forma segura, automática e inteligível, a fim de viabilizar a prestação integrada de serviços públicos. Como define Di Pietro (2022, p. 389), “interoperabilidade é o instrumento tecnológico que materializa a eficiência administrativa, eliminando redundâncias e conectando instituições em benefício do usuário”.

A Constituição Federal estabelece que os serviços públicos devem ser prestados com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37). A fragmentação excessiva de informações, a duplicação de procedimentos e a exigência de documentos que já se encontram em posse do próprio Estado configuram manifestações diretas de ineficiência administrativa, vedadas pelo ordenamento constitucional.

Sob a perspectiva do cidadão, o direito à informação encontra-se

assegurado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, e foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Essa legislação estabelece que os órgãos públicos devem manter as informações atualizadas, acessíveis e intercambiáveis. Como observa Freitas (2017, p. 74), “a transparência pública exige não apenas acesso formal, mas também integração funcional entre sistemas que concentram dados de interesse coletivo”.

A interoperabilidade também está prevista de forma explícita na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que, em seu artigo 4º, inciso IV, consagra o princípio da “única vez”; isto é, o cidadão não deve fornecer repetidamente a mesma informação a diferentes entes públicos. “Trata-se da recepção legislativa do *once only principle* (princípio da informação única), amplamente adotado pela União Europeia como base da transformação digital do setor público” (Amaral, 2022, p. 120).

A inserção da interoperabilidade como obrigação legal alcançou os serviços registrais com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). O artigo 37-A da Lei de Registros Públicos determina que os atos registrais devem estar acessíveis eletronicamente, com validade jurídica e segurança técnica. Para Silva (2023, p. 95), “o SERP não é uma inovação opcional, mas uma imposição legal que traduz, na esfera extrajudicial, o dever de transformação digital do Estado”.

Contudo, a efetivação dessa interoperabilidade deve respeitar a estrutura constitucional do sistema registral brasileiro, que é descentralizada, delegada e funcionalmente autônoma. Os cartórios são prestadores de serviços públicos, mas não integram a administração direta. Isso significa que sua integração a sistemas públicos deve ocorrer com respeito à sua autonomia operacional, como ressalta Justen Filho (2019, p. 242): “a delegação de atividades registrais não autoriza sua subordinação técnica a entidades externas à estrutura judicial”.

Nesse sentido, a interoperabilidade não pode ser confundida com centralização. A exigência de comunicação entre os sistemas não implica a unificação de bases de dados, tampouco a perda da titularidade das informações por parte dos cartórios. O que se exige é a criação de protocolos de comunicação, com base em APIs públicas, autenticação federada e criptografia, que permitam a troca segura e auditável de informações (Nascimento, 2021, p. 106).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) é outro marco normativo fundamental. Seus artigos 6º e 7º estabelecem os princípios e bases legais para o tratamento de dados pessoais, impondo critérios de finalidade, necessidade, segurança e transparência. Como destaca Doneda (2020, p. 214), “a interoperabilidade no setor público só é legítima se acompanhar controles rigorosos de acesso e rastreabilidade, sob pena de violação do direito fundamental à privacidade”.

Assim, qualquer sistema de integração entre cartórios e órgãos públicos precisa garantir trilhas de auditoria, controle de acesso baseado em

função e consentimento, quando necessário. Não é juridicamente admissível que dados sensíveis circulem sem rastreabilidade ou que sistemas sejam construídos sem prestar contas aos titulares das informações. A interoperabilidade deve ser sinônimo de confiança, e não de opacidade.

Outro ponto a ser destacado é que a interoperabilidade administrativa deve ocorrer dentro da lógica federativa do Estado brasileiro. O artigo 18 da Constituição estabelece a autonomia dos entes federativos, e essa descentralização repercute no modelo de fiscalização dos cartórios, exercida pelos Tribunais de Justiça estaduais. Assim, a construção do SERP deve considerar as realidades locais, as centrais estaduais já existentes e as particularidades regionais. Como afirma Wiechmann (2020, p. 198), “a interoperabilidade federativa é aquela que respeita as pluralidades institucionais, operando por coordenação e não por subordinação”.

Vários estados já desenvolveram centrais eletrônicas altamente eficientes, como a Central Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRI-SP), a Central de Registro de Santa Catarina (CRC-SC) e a Central do Paraná (CRI-PR). Essas plataformas operam com elevado grau de segurança e padronização, sendo plenamente capazes de integrar-se a um sistema nacional por meio de barramentos técnicos. A exclusão dessas estruturas representaria um retrocesso institucional e um desperdício de recursos públicos e privados.

Do ponto de vista técnico, o modelo ideal de interoperabilidade para o Brasil é o da arquitetura federada. Trata-se de um sistema no qual cada entidade (no caso, os cartórios) mantém sua base de dados local, mas adere a um protocolo comum de comunicação com os demais participantes. Isso assegura autonomia, descentralização e segurança. O modelo português do sistema Mosaico, desenvolvido pela Agência para a Modernização Administrativa (AMA), é exemplar nesse sentido: integra mais de 1.500 órgãos públicos sem centralizar dados (AMA, 2023).

O Mosaico opera com base em APIs seguras, autenticação federada e registro completo de acessos. O cidadão pode saber quem acessou seus dados, com qual finalidade e em que momento. Essa transparência constitui condição de legitimidade do sistema, e pode, e deve, ser adotada pelo SERP. Para Amaral (2022, p. 128), “a transparência algorítmica e a auditabilidade dos sistemas são pilares da confiança pública em infraestruturas digitais”.

Do ponto de vista prático, é necessário assegurar que as serventias de pequeno porte tenham acesso aos recursos necessários para se integrar ao SERP. Para tanto, deve-se instituir um Fundo Nacional de Interoperabilidade, com contribuições proporcionais das grandes serventias e apoio da União, de modo a garantir equidade tecnológica. A exclusão digital dos cartórios de pequeno porte comprometeria a universalidade do sistema.

Por fim, a interoperabilidade constitui uma exigência decorrente do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e encontra respaldo em legislações como a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A articulação entre

sistemas distintos deve ocorrer em conformidade com a autonomia funcional das serventias extrajudiciais e com o respeito à diversidade federativa.

Nesse contexto, o modelo de barramento nacional, baseado em interfaces de programação abertas (APIs públicas), autenticação descentralizada e gestão compartilhada, configura-se como a alternativa mais compatível com a realidade brasileira, ao assegurar comunicação segura entre estruturas autônomas e preservar a multiplicidade institucional existente.

A próxima seção analisará, em detalhe, o modelo português do sistema Mosaico, como exemplo exitoso de arquitetura federativa de interoperabilidade digital pública.

O MODELO PORTUGUÊS DO MOSAICO: UMA INSPIRAÇÃO FEDERATIVA

A experiência portuguesa com a implementação de uma infraestrutura de interoperabilidade pública, conhecida como sistema Mosaico, constitui um exemplo relevante de como a digitalização administrativa pode ser compatível com a descentralização institucional. Desenvolvido pela Agência para a Modernização Administrativa (AMA), o Mosaico foi projetado como uma camada de intermediação entre sistemas autônomos, permitindo o intercâmbio de dados entre mais de 1.500 órgãos públicos, sem centralizar bases nem comprometer a autonomia dos entes envolvidos.

O Mosaico funciona como um middleware estatal, ou seja, uma infraestrutura de comunicação digital que interliga sistemas distintos por meio de APIs (*Application Programming Interfaces*) padronizadas, criptografia ponta a ponta e autenticação federada. Cada órgão permanece responsável pela sua base de dados, enquanto a plataforma viabiliza o acesso controlado, rastreável e seguro à informação. Para Amaral (2022, p. 117), “o Mosaico permite uma governança distribuída da informação, mantendo a titularidade dos dados e promovendo a colaboração técnica entre instituições”.

Esse modelo é particularmente instigante para o Brasil porque demonstra que interoperabilidade não exige centralização, mas sim coordenação técnica e normatização conjunta. Em vez de criar uma entidade única e centralizadora, Portugal optou por uma arquitetura distribuída, baseada em padrões abertos e auditabilidade. Os acessos aos dados são registrados em tempo real, e o cidadão pode consultar quem acessou sua informação, em que momento e com qual justificativa, o que fortalece o princípio da transparência.

Do ponto de vista jurídico, o Mosaico foi desenvolvido em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD). Isso significa que sua operação está condicionada aos princípios da finalidade, limitação do tratamento, minimização dos dados,

exatidão, integridade e confidencialidade, conforme previsto no artigo 5º do RGPD. O sistema se tornou uma referência não apenas pela eficácia técnica, mas pela adequação aos direitos fundamentais.

Para Silva (2023, p. 144), “o êxito do Mosaico se explica pela sua estrutura federativa, que respeita a independência funcional dos órgãos e garante interoperabilidade sem comprometer a governança democrática”. Esse modelo contrasta com tentativas centralizadoras, que desconsideram muitas vezes as complexidades institucionais e produzem resistência dos atores envolvidos.

A arquitetura do Mosaico baseia-se em cinco princípios fundamentais:

- 1) Descentralização técnica;
- 2) Neutralidade institucional;
- 3) Autenticação federada;
- 4) Logs auditáveis; e
- 5) Padrão único de integração (Wiechmann, 2020, p. 193).

Tais princípios garantem que o sistema funcione como uma rede colaborativa e não como um controlador central de dados. Como destaca Wiechmann (2020, p. 193), “a interoperabilidade real só se concretiza quando as instituições confiam umas nas outras e compartilham padrões comuns, sem renunciar suas prerrogativas”.

Outro diferencial importante do Mosaico é sua governança colegiada. A AMA não decide unilateralmente sobre integrações ou padrões técnicos. Existe um conselho técnico consultivo, com representantes de diferentes setores do governo, do setor privado e da sociedade civil, responsável por aprovar conexões, validar métodos de autenticação e acompanhar o cumprimento das normas de segurança. Essa governança plural assegura legitimidade institucional e impede a captura da plataforma por interesses particulares.

O modelo também é eficiente do ponto de vista econômico. A utilização de APIs públicas e de código aberto reduz custos de desenvolvimento, facilita a adesão de novas entidades e garante interoperabilidade com sistemas legados. Além disso, o modelo português adota uma política de adesão progressiva, permitindo que cada órgão se integre conforme sua maturidade digital. Isso evita exclusões e respeita o ritmo de cada entidade.

A segurança da informação é tratada como prioridade no Mosaico. A plataforma adota autenticação multifatorial, encriptação de dados em repouso e em trânsito, redundância geográfica e planos de contingência para falhas sistêmicas. Como observa Doneda (2020, p. 221), “a confiança no ambiente digital depende de camadas múltiplas de segurança, e o Mosaico se destaca por implementar tais camadas com transparência e efetividade”.

No campo prático, a interoperabilidade promovida pelo Mosaico tem

efeitos concretos na vida dos cidadãos. O registro de nascimento em hospitais, por exemplo, já pode acionar automaticamente a emissão do número de identificação fiscal, a inscrição no sistema nacional de saúde e o cadastro no sistema educacional, sem que os pais precisem circular entre repartições. “Essa integração poupa tempo, reduz erros e torna o serviço público verdadeiramente centrado no usuário” (Amaral, 2022, p. 122).

O Brasil pode extrair diversas lições dessa experiência. A primeira é que não é necessário criar um banco de dados único para promover interoperabilidade. É possível e desejável que cada cartório mantenha sua base local, desde que aderente a padrões técnicos comuns. A segunda é que a interoperabilidade deve ser construída com governança colegiada, permitindo que os representantes das serventias tenham voz ativa nas decisões que impactam seu trabalho.

A terceira lição é a importância da transparência. Assim como no Mosaico, o SERP brasileiro deve garantir que todas as transações digitais sejam registradas em logs auditáveis, acessíveis ao cidadão e às corregedorias de justiça. Isso não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também legitima o sistema perante a sociedade. O acesso aos dados deve ser regulado, controlado e sujeito a auditorias permanentes.

Do ponto de vista federativo, o modelo português mostra que é possível construir uma rede nacional de interoperabilidade sem violar a autonomia dos participantes. O sistema Mosaico respeita os limites legais, distribui responsabilidades e incentiva a cooperação voluntária. Para Nascimento (2022, p. 89), “a interoperabilidade federativa é aquela que se constrói com confiança institucional, e não com imposição vertical de soluções”.

Aplicado ao Brasil, o modelo do Mosaico pode inspirar a criação de um barramento nacional de dados registrais, no qual as serventias extrajudiciais mantenham suas bases, mas compartilhem dados por meio de um protocolo único, com autenticação segura e trilhas de auditoria. Essa arquitetura se ajusta ao modelo constitucional de delegação de serviço público e à lógica da fiscalização descentralizada pelo Poder Judiciário.

Além disso, o modelo favorece a inclusão de pequenas serventias, pois não exige a adoção de um sistema operacional único, mas apenas a compatibilidade com os padrões definidos pelo núcleo técnico da plataforma. Isso garante equidade e respeita as diferenças regionais. Como afirma Justen Filho (2019, p. 231), “a padronização não exige uniformidade absoluta, mas sim compatibilidade de processos que permitam a cooperação funcional”.

O sucesso do Mosaico também está vinculado à clareza de sua legislação habilitadora. Em Portugal, o uso da plataforma é regulado por normas específicas, que definem direitos e deveres dos participantes, padrões técnicos mínimos e procedimentos de governança. O Brasil precisa seguir esse caminho, evitando ambiguidades e garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos.

Por fim, é importante destacar que o Mosaico não nasceu pronto.

Ele foi construído em etapas, com testes, ajustes e pactuações interinstitucionais. Isso mostra que a criação de um SERP funcional e legítimo no Brasil também exige tempo, escuta ativa e cooperação gradual. A interoperabilidade não pode ser imposta de cima para baixo, mas construída de forma participativa e progressiva.

Em resumo, o sistema Mosaico, concebido pela Agência para a Modernização Administrativa de Portugal, promove a interligação de mais de 1.500 entidades públicas sem recorrer à centralização de dados. Fundamentado no uso de APIs padronizadas, autenticação federada e registros auditáveis, assegura a interoperabilidade mantendo a independência técnica dos órgãos envolvidos. Sua estrutura de governança participativa e arquitetura tecnológica aberta constituem referências valiosas para a formulação de uma solução compatível com a realidade brasileira, em consonância com os princípios do pacto federativo e da proteção dos direitos fundamentais.

PROPOSTA BRASILEIRA DE INTEROPERABILIDADE REGISTRAL

A construção de um modelo brasileiro de interoperabilidade registral deve partir do reconhecimento dos limites constitucionais do sistema de registros públicos. Ao contrário de sistemas totalmente centralizados, como os encontrados em alguns países europeus, o Brasil optou por um modelo delegado e descentralizado, como estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal. A interoperabilidade, nesse contexto, precisa ser compatível com a pluralidade funcional das serventias, a autonomia técnica dos delegatários e o pacto federativo do Estado brasileiro.

A premissa fundamental da proposta aqui delineada é que a integração digital não exige unificação institucional, mas sim coordenadas técnicas comuns. Em vez de uma base nacional única, centralizada e administrada por um ente exclusivo, o ideal seria uma arquitetura em que cada serventia extrajudicial mantenha sua base de dados, mas se comunique com as demais e com os órgãos públicos, por meio de um barramento nacional de dados, padronizado, seguro e auditável.

O modelo proposto baseia-se na interoperabilidade federativa, nos moldes do sistema Mosaico Português (Amaral, 2022, p. 120), com a adoção de APIs públicas, autenticação federada e controle distribuído de acesso. Como destaca Wiechmann (2020, p. 198), “a interoperabilidade eficiente exige arquitetura horizontal, não hierárquica, capaz de acomodar a diversidade sem comprometer a segurança ou a integridade da informação”.

Esse barramento funcionaria como uma “ponte digital” entre os cartórios, o Poder Judiciário e os demais órgãos públicos autorizados, garantindo que os atos registrares e notariais possam ser acessados, mediante autorização legal, por usuários e instituições, com rastreabilidade e proteção de dados. Não se trata de unificar sistemas, mas de criar um protocolo único de comunicação entre eles.

A responsabilidade técnica por essa infraestrutura seria atribuída a uma governança colegiada, composta por representantes de todas as especialidades registrais (registro de imóveis, civis, títulos e documentos, protesto, notas), do CNJ, das corregedorias estaduais, da sociedade civil e de especialistas em tecnologia da informação. Essa estrutura colegiada garantiria transparência, legitimidade e neutralidade institucional, evitando a captura de decisões por segmentos específicos.

A atuação do Operador Nacional do Registro Eletrônico (ONR), criado pela Lei nº 13.465/2017, deveria ser restrita a aspectos técnicos e subordinada às diretrizes desse conselho colegiado. Para Nascimento (2022, p. 102), “o ONR pode operar como executor de tarefas definidas consensualmente, mas não deve concentrar o poder de normatizar ou controlar a plataforma, sob pena de desfigurar o modelo constitucional de prestação do serviço”.

A proposta também inclui o reconhecimento jurídico das centrais estaduais já existentes como nós intermediários do sistema nacional. Essas centrais, como a CRI-SP, CRC-SC, CRI-PR, entre outras, acumulam expertise tecnológica, conhecimento institucional e capilaridade operacional. Integrá-las ao SERP, em vez de substituí-las, representa uma decisão eficiente e juridicamente adequada.

Do ponto de vista da segurança da informação, o sistema deve adotar critérios rígidos de autenticação, encriptação de ponta a ponta e trilhas de auditoria, conforme os parâmetros da LGPD (Lei nº 13.709/2018). Todos os acessos devem ser registrados em logs invioláveis, com identificação do solicitante, hora do acesso, motivo e base legal. Para Doneda (2020, p. 218), “a interoperabilidade digital só é legítima se acompanhada de transparência técnica e controles públicos de rastreabilidade”.

É fundamental que o cidadão tenha controle sobre seus dados, com direito a saber quem os acessou e a qual título. Isso se harmoniza com o artigo 18 da LGPD, que garante ao titular dos dados o direito de acessar informações sobre o tratamento de seus dados pessoais. O sistema deve ser construído com base nos princípios da autodeterminação informacional, da segurança jurídica e da prestação de contas.

Além disso, propõe-se a criação de um Fundo Nacional de Interoperabilidade Registral, constituído por percentuais dos emolumentos arrecadados pelas grandes serventias, contribuições da União e parcerias com órgãos multilaterais. Esse fundo teria como finalidade financiar a adaptação tecnológica das serventias de pequeno porte, especialmente em regiões com baixa infraestrutura digital. Para Silva (2023, p. 153), “a inclusão digital dos cartórios de pequeno porte é condição de justiça federativa na transformação tecnológica do registro público”.

A adesão das serventias ao sistema nacional se daria de forma progressiva e pactuada, com metas escalonadas, capacitação técnica e suporte tecnológico. A obrigatoriedade de adesão, prevista no artigo 37-A da Lei de Registros Públicos, seria implementada com razoabilidade e

planejamento, de modo a não penalizar serventias que enfrentam dificuldades operacionais.

Outro aspecto importante é a adoção de software de código aberto e padrões internacionais, garantindo interoperabilidade entre diferentes sistemas operacionais, bases de dados e linguagens de programação. Isso evita a dependência de fornecedores exclusivos, reduz custos e assegura a continuidade do serviço. Como defende Amaral (2022, p. 125), “a adoção de padrões abertos é a base da soberania digital e da sustentabilidade tecnológica”.

No campo jurídico, é essencial que o sistema opere sob a autoridade das corregedorias estaduais, conforme previsto no artigo 236 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.935/1994. O papel do CNJ deve ser o de coordenação normativa, definição de padrões nacionais e supervisão de metas. Como ressalta Justen Filho (2019, p. 245), “a função normativa do CNJ sobre os serviços extrajudiciais deve ser exercida com parcimônia, respeitando a autonomia técnica das serventias e o princípio federativo”.

A proposta também inclui mecanismos de governança aberta, como audiências públicas, consulta digital aos usuários do sistema, relatórios periódicos de transparência e indicadores de desempenho. Esses mecanismos garantem controle social e envolvimento da sociedade na gestão da plataforma. A interoperabilidade, afinal, não é apenas um desafio técnico, mas também um projeto de cidadania.

Por fim, os desafios envolvem a definição de atribuições do CNJ e do ONR, a diversidade entre especialidades registrais e a necessidade de participação paritária dos diferentes segmentos. A resistência à centralização e a necessidade de segurança jurídica exigem um modelo de transição pautado pela colaboração institucional e pelo respeito ao pacto federativo.

É necessário enfatizar que essa proposta não parte do zero. O Brasil já conta com infraestrutura, recursos humanos e experiências estaduais bem-sucedidas. O que falta é coordenação nacional estruturada, com base em princípios constitucionais, legais e técnicos, e não imposições centralizadoras.

Construir um SERP eficiente, federativo e juridicamente sólido é possível, desde que se respeite a estrutura delegada dos registros públicos, a autonomia das serventias, a LGPD, o pacto federativo e o direito do cidadão à segurança e à transparência. A interoperabilidade deve ser a ponte entre a tradição jurídica e a transformação digital e não uma ruptura imposta de cima para baixo.

CONCLUSÃO

Diante dos desafios trazidos pela digitalização dos serviços públicos, este estudo evidenciou que é viável harmonizar a modernização tecnológica do sistema registral brasileiro com os fundamentos constitucionais que sustentam sua organização federativa, em especial a

autonomia das serventias extrajudiciais.

Este artigo demonstrou que, para ser legítima e eficaz, a interoperabilidade precisa ser construída com base em princípios constitucionais claros, como a eficiência (CF, art. 37, caput), a descentralização federativa (CF, art. 18), o direito à informação (CF, art. 5º, XXXIII) e a proteção de dados pessoais (CF, art. 5º, XII). Esses princípios não se anulam entre si. Pelo contrário: devem ser harmonizados em uma arquitetura técnica e jurídica que respeite tanto o interesse público quanto os direitos fundamentais dos cidadãos.

A investigação demonstrou que a implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), desde que baseada em uma arquitetura federativa e conduzida por uma governança participativa, tem potencial para promover integração e eficiência sem incorrer em centralismo excessivo ou fragilizar a segurança jurídica.

A comparação com a experiência portuguesa, por meio do modelo Mosaico, revelou a possibilidade concreta de adoção de uma solução tecnológica pautada na interoperabilidade horizontal, com mecanismos de autenticação federada, interfaces abertas e gestão compartilhada.

Tal arranjo não apenas garante conformidade com o ordenamento jurídico vigente, como a Lei nº 14.382/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados, mas também fortalece o protagonismo das serventias na proteção da privacidade, na transparência registral e na prestação de um serviço público acessível e legitimado socialmente.

Em última análise, este estudo buscou evidenciar que a articulação entre os serviços registrares e as tecnologias de inteligência artificial tem potencial para aprimorar a eficiência da gestão pública, sem infringir os fundamentos constitucionais. A autoria intelectual deve continuar sendo resguardada como manifestação da liberdade criadora do ser humano, ainda que assistida por ferramentas automatizadas. O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), inspirado na arquitetura federativa do modelo Mosaico português, tem condições de se afirmar como uma plataforma digital inclusiva, confiável, transparente e alinhada tanto à autonomia das serventias extrajudiciais quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Conclui-se, portanto, que a resposta à problemática da pesquisa é positiva: é plenamente possível estruturar o SERP de modo a assegurar eficiência operacional e integração sistêmica, sem abdicar da autonomia funcional das serventias nem da pluralidade institucional do Estado brasileiro. Para tanto, faz-se necessário estabelecer um arcabouço normativo claro, com padrões técnicos abertos, fiscalização descentralizada e mecanismos efetivos de participação e controle social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (AMA). **Sistema Mosaico – Plataforma de Interoperabilidade Pública**. Lisboa, 2023.

Disponível em: <https://mosaico.gov.pt>. Acesso em: maio 2025.

AMARAL, Diogo. **Transformação digital na administração pública: princípios, práticas e políticas comparadas**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regula os serviços notariais e de registro**.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Regula os direitos autorais**.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural**.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. **Lei do Governo Digital**.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. **Altera a Lei dos Registros Públicos e institui o SERP**.

CAVALCANTE, Pedro. **Transformação digital e interoperabilidade no setor público brasileiro**. Brasília: ENAP, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DONEDA, Danilo. **Dados pessoais e sua proteção: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NASCIMENTO, Felipe. **O registro eletrônico e o Operador Nacional: limites constitucionais e desafios técnicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Rodrigo Xavier da. **A transformação digital nos cartórios: do papel à interoperabilidade federativa**. Curitiba: Juruá, 2023.

WIECHMANN, Torsten. Governança federativa e sistemas de informação no Estado em rede. **Revista Direito Público Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, n. 2, 2020.